



PROCESSO N.º 1248/2023

SUMÁRIO:

- I.** A qualificação como consumidor, constituindo matéria de direito, não tem de ser alegada, nem provada; com efeito, o que carece de alegação e prova são os factos que sustentam a qualificação como consumidor, designadamente o “uso não profissional”, sendo que o respetivo ónus da prova incumbe ao consumidor, por se tratar de factos constitutivos do direito que pretende fazer valer.
- II.** Nos termos do disposto no artigo 4.º do Regulamento do CICAP, nos segmentos a considerar, a competência material deste Tribunal Arbitral é assim delimitada: “o Centro promove a resolução de conflitos de consumo” (n.º 1), sendo que, “consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, quer exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios” (cf. n.º 2).
- III.** Sendo a incompetência em razão da matéria um dos casos que determina a incompetência absoluta do tribunal, tal configura uma exceção dilatória que tem por consequência a absolvição da Reclamada da instância (cf. artigo 18.º, n.ºs 1 e 8, da LAV e artigos 96.º, alínea a), 97.º, n.º 1, 99.º, n.º 1, 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea a) e 578.º do CPC, todos aplicáveis *ex vi* artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CICAP).





SENTENÇA ARBITRAL

I. RELATÓRIO

1. _____, residente n.º _____

Porto (doravante, *Reclamante* ou *Requerente*), apresentou reclamação de consumo contra _____, NIPC _____ com sede na _____ (doravante, *Reclamada* ou *Requerida*), alegando nuclearmente o seguinte que passamos a citar:

- “O requerente contratou o serviço de entregas da requerida no dia 18 de maio de 2023, a mesma efetuou a recolha no dia 19 de maio de 2023 e deveria ter efetuado a entrega do bem no dia 22 de maio 2023, mas tal não sucedeu, a requerida perdera a encomenda.”

- “Ao fim de bastante tempo, a requerida assumira que ainda não teria sido possível localizar o objeto e dera início ao processo de indemnização, dando a entender que iriam pagar o custo do artigo ao requerente, (...). Tendo ainda a requerida depois enviado outro e-mail ao requerente informando: “Relembro que o valor de indemnização corresponderá ao valor do prejuízo causado até ao limite máximo de 10€/kg”. Tendo a encomenda 5kg e o custo do envio sido 5,69€, o requerente esperava receber no mínimo 55,69€. Para seu espanto este recebeu apenas 15,00€ no dia 06 de julho de 2023.”

- “O artigo em questão era uma peça de arte, avaliada em 125€, que corresponde a um equipamento usado num videojogo (Valorant) e que seria usado em eventos e sessões fotográficas, tanto para divulgar o artista como a modelo que ia usar o artigo.”

- “Para além do valor total da encomenda: Artigo – 125€; Portes – 5,69€; Caixa de cartão – 1,29€; e Plástico bolha – 1,99€, que dá um valor total de 133,97€, acresce o prejuízo resultante da não entrega da encomenda, como a falta de comparência em três eventos e duas sessões fotográficas que tiveram de ser canceladas. Considera o requerente o valor de 100€ para cada evento. (...)”

Termina formulando o seguinte pedido:

“Condenação da requerida no pagamento da quantia de 431,97 euros ao requerente.”

1.1. O Reclamante juntou documentos, não tendo requerido a produção de quaisquer outras provas.





2. Regularmente citada, a Reclamada apresentou contestação, tendo essencialmente alegado o seguinte que passamos a citar:

- “(...), a Reclamada aceita, por corresponder à verdade, que celebrou com o Reclamante um contrato de prestação de serviços de transporte da referida encomenda, (...).”

- “Ora, a entrega não foi efetuada.”

- “Pelo que a Reclamada aceita proceder à indemnização ao Reclamante nos termos contratados.”

- “(...) a Reclamada não tem conhecimento do conteúdo dos referidos objetos transportados, porquanto o Reclamante no momento da celebração do contrato de transporte, formalizado com o preenchimento da guia de transporte, após devidamente informado sobre as cláusulas contratuais gerais, não indicou o conteúdo da encomenda, (...).”

- “Tendo, (...), sido celebrado entre as partes um contrato de prestação de serviços de transporte de mercadorias, nos termos do Decreto-Lei 239/2003 de 4 de Outubro.”

- “E, caso assim não se entenda, terá de se entender que ao mesmo será de aplicar a convenção CMR.”

- “(...) o valor indemnizatório estipulado contratualmente coincide com o valor expresso no artigo 20.º do Decreto-lei n.º 239/2003, de 04 de Outubro, no montante de 10€/Kg, no caso de perda, dano ou extravio, e do preço do serviço em caso de mora, pelo que, mesmo que houvesse qualquer responsabilidade, os limites indemnizatórios aplicáveis seriam estes.”

- “Não tendo o Requerente demonstrado boa-fé, uma vez que, (...), imputa diversos valores ao bem expedido: A) Imputa o valor de 100€; b) Imputa o valor de 125€; c) Imputa o valor de 123€ na alegada fatura.”

- “Tendo sido assumido, junto do Reclamante, a não localização do objeto, pelo que foi solicitado o envio do comprovativo de IBAN e faturas de custo.”

- “(...), o reclamante enviou uma fatura cuja correspondência com o objeto enviado não se logra identificar;”





- (...) em conformidade com o formulário e respetivos anexos da reclamação, a mercadoria enviada foi uma réplica de uma arma criada com uma impressora 3D e não uma obra de arte, como o Reclamante refere,”

- “(...), a fatura junta ao processo foi emitida a 14/06/2023 e o objeto enviado a 19/05/2023, pelo que a fatura nunca poderá corresponder ao objeto enviado!”

- (...) [o Reclamante] não contratou qualquer seguro adicional nem identificou, na guia, os objetos por si expedidos.”

- “Pelo que, de acordo com o seguro base contratado, o ressarcimento corresponderia a 10€/kg em relação ao peso do objeto.”

- “(...), apesar do ser declarado pelo expedidor, a Reclamada confere sempre o peso dos objetos, de forma a não haver informidades,”

- “Assim, a encomenda foi pesada em SCG, no Sorter da Perafita, tendo sido apurado um peso real de 1,5kg,”

- “Pelo que o montante de indemnização devido foram os 15€.”

- “(...), entendemos que houve responsabilidade da Reclamada, nos termos do serviço contratado, com os limites indemnizatórios previstos na legislação em vigor para o transporte rodoviário de mercadorias, pelo que foi devido ao Reclamante a indemnização de 15€, indemnização esta já paga.”

2.1. A Reclamada juntou documentos e arrolou uma testemunha, não tendo requerido a produção de quaisquer outras provas.

3. Em cumprimento do disposto no artigo 11.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento do CICAP, previamente à realização da audiência arbitral, teve lugar a tentativa de conciliação, a qual se frustrou.

Sequentemente, foi realizada a audiência arbitral, com observância do formalismo regulamentar e legal, cuja ata aqui se dá por inteiramente reproduzida.

II. SANEAMENTO

4. O Tribunal Arbitral foi regularmente constituído (cf. artigo 13.º, n.º 1, do Regulamento do CICAP).

As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias e têm legitimidade (cf. artigos 11.º, 15.º e 30.º do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CICAP).





II.1. DA COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA DO TRIBUNAL ARBITRAL

5. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho (Lei de Defesa do Consumidor), “considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”.

Acresce referir que, como preceitua o artigo 4.º do Regulamento do CICAP, nos segmentos a considerar, a competência material deste Tribunal Arbitral é assim delimitada: “o Centro promove a resolução de conflitos de consumo” (n.º 1), sendo que, “consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, quer exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios” (cf. n.º 2).

Destarte, a qualificação como consumidor afigura-se determinante para aferir e definir a competência deste Tribunal Arbitral, sendo que aquela qualificação, constituindo matéria de direito, não tem de ser alegada, nem provada; com efeito, o que carece de alegação e prova são os factos que sustentam a qualificação como consumidor, designadamente o “uso não profissional”, sendo que o respetivo ónus da prova incumbe ao consumidor, por se tratar de factos constitutivos do direito que pretende fazer valer (cf. artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil).

6. Revertendo ao caso concreto, compulsada a reclamação de consumo – na qual o Requerente afirma que o objeto em causa que foi expedido através da Requerida se destinava a ser exibido em eventos e sessões fotográficas, para divulgação do artista (o próprio Requerente) e da modelo que o iria envergar e, por isso, alega que sofreu prejuízos na ordem dos € 300,00, por falta de comparência em três eventos e duas sessões fotográficas (prejuízos esses que configuram pois lucros cessantes) – e considerando as declarações de parte prestadas pelo Reclamante, em sede de audiência arbitral – reiterando o teor da reclamação de consumo e afirmando explicitamente que o objeto em causa (réplica de uma arma usada por uma personagem de um videojogo, feita em 3D) se destinava a ser exibido por uma modelo em diversos eventos públicos relacionados com a indústria dos videojogos, com um





fito comercial e de divulgação do trabalho artístico do Requerente; ou seja, aquela modelo iria promover aquele objeto e, desse modo, angariar clientes para o Requerente que, posteriormente, produziria tantas réplicas quantas as encomendas que fossem feitas, as quais seriam vendidas a um preço unitário mínimo (versão base) de € 100,00, acrescido de IVA –, afigura-se com meridiana clareza que não tem o Reclamante a qualidade de consumidor e, por isso, o litígio que o opõe à Reclamada não consubstancia um conflito de consumo.

Destarte, é este Tribunal Arbitral incompetente em razão da matéria para dirimir o litígio existente entre o Reclamante e a Reclamada, sendo essa uma incompetência absoluta que, enquanto tal, configura uma exceção dilatória de conhecimento oficioso que tem por consequência a absolvição da Reclamada da instância (cf. artigo 18.º, n.ºs 1 e 8, da LAV e artigos 96.º, alínea a), 97.º, n.º 1, 99.º, n.º 1, 576.º, n.ºs 1 e 2, 577.º, alínea a) e 578.º do CPC, todos aplicáveis *ex vi* artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CICAP).

III. VALOR DA CAUSA

7. Em conformidade com o disposto nos artigos 296.º, n.º 1, 297.º, n.º 1 e 306.º, n.ºs 1 e 2, todos do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 19.º, n.º 3, do Regulamento do CICAP, o valor da causa é fixado em € 431,97 (quatrocentos e trinta e um euros e noventa e sete cêntimos).

IV. DECISÃO

Nos termos expostos, é declarada a incompetência em razão da matéria deste Tribunal Arbitral e, conseqüentemente, é a Reclamada absolvida da instância.

Sem custas (cf. artigo 16.º do Regulamento do CICAP).

Notifique.

Porto, 18 de março de 2024.

O Juiz Árbitro,

(Ricardo Rodrigues Pereira)

